



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO - RJ.

A **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 30.449.862/0001-67, especialmente constituída para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, estabelecida na Rua da Ajuda, n.º 5, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.040-000, por intermédio dos seus procuradores *in fine* assinados (**doc. 01**), vem perante V. Exa., com fulcro na CRFB/1988 c/c a Lei n.º 8.078/90, respeitosamente propor a presente:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.352.394/0001-04, estabelecida à Avenida Presidente Vargas, n.º 2655, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.210-030, com fundamento nos artigos 1º e 2º da lei 8769/2020; arts. 4º, I, III e VII; 6º, X; e 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); art. 10, I da Lei 7783/1989 e art. 175 da CRFB, nos termos que se seguem:

I – PRELIMINAR:

I.I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, apesar de não haver qualquer exigência no artigo 82, III, do CDC (exige apenas que “defenda” os direitos e interesses dos consumidores), à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Portanto, inegável a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, assim como de qualquer demanda judicial coletiva de consumo, conforme, há anos, reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETRAPORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão.

2. O CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III).

3. As normas que regem a Ação Civil Pública - símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna - convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimação para agir demanda vocalização inequívoca do legislador.

4.A recorrente - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade.

6. Na apreciação da legitimação para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon.

7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de demanda coletiva visando à defesa do consumidor (grifou-se)

(REsp 1075392/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/05/2011)

II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A definição legal de *fornecedor*, no mercado de consumo, nos é dada pelo art. 3º *caput*, da Lei 8.078/90:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por serviço no mercado de consumo deve-se tomar toda atividade que se enquadre na definição do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Empregando a locução “qualquer atividade”, o CDC alcançou toda sorte de serviços que se possa prestar, remuneradamente, aos consumidores. Neste sentido, não é demais lembrar que a ré, enquanto concessionária de serviço público, se enquadra no conceito de fornecedor do código consumerista vigente, o qual determinou no art. 4º, VII, como Política Nacional de Relação de Consumo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos; no art. 6º, X, instituiu ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; por fim, no art. 22, estipulou que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que a relação existente entre a concessionária de serviço público e os seus usuários é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

SÚMULA TJRJ Nº 254

APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA.

Portanto, não há dúvida que a ré se enquadra no conceito de fornecedora e, portanto, se submete às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

III - DOS FATOS

A Comissão de Defesa do Consumidor desta casa legislativa tomou conhecimento, por intermédio da representação encaminhada pelo Deputado Luiz Martins (**ANEXO 01**), que a CEDAE, no bairro de Rodolfo, no município de Cordeiro, bem como no bairro da Glória, no município de Macuco, ambos localizados no interior do estado do Rio de Janeiro, **em abril/2021, iniciou a cobrança da Tarifa de Esgoto nas faturas dos clientes, ou seja, durante a vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. (ANEXO 02)**

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Tarifa de esgoto é devida desde que a concessionária realize a coleta, transporte ou escoamento dos dejetos, não sendo necessário, portanto, o seu respectivo tratamento sanitário antes do desagüe nos efluentes da região.

Neste sentido, é importante frisar que, de acordo com informações prestadas pelo próprio deputado Luiz Martins, **as obras necessárias para captação e tratamento do esgoto nos municípios informados foram realizadas pela CEDAE há aproximadamente 10 anos, ou seja, a ré poderia, desde a concretização da estação de tratamento de esgoto que atende a estes municípios, efetuar a cobrança da tarifa referenciada, com base no exercício regular do direito. Entretanto, a empresa nunca instituiu tal cobrança, mesmo sabendo que possuía legitimidade para realizar este procedimento.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estranhamente a demandada achou por bem iniciar a cobrança justamente no período de pandemia decorrente do novo coronavírus, ou seja, em um momento excepcional e incerto, sem precedentes na história brasileira, e com reflexos diretos na renda dos usuários.

É inegável que a pandemia gerou reflexos em todos os seguimentos da sociedade, obrigando os governantes a adotarem medidas rígidas de isolamento social, as quais implicaram em um significativo decréscimo de renda justamente das camadas sociais mais vulneráveis, sobretudo porque houve a retração da produção e, conseqüentemente, o comprometimento da renda do trabalhador.

Não é demais lembrar que a economia dos municípios de Cordeiro e Macuco é baseada primordialmente no comércio, especificamente na fabricação de moda íntima e na prestação de serviços ao pólo cimenteiro da cidade de Cantagalo. Tais atividades tiveram uma retração significativa, gerando prejuízos ainda não computados na economia da região e, conseqüentemente, na renda dos trabalhadores locais.

Diante deste cenário, não podemos admitir que a CEDAE, **neste momento**, condicione o fornecimento do serviço ao pagamento da Tarifa de esgoto nesta região, sobretudo porque a aplicação da referida tarifa vem gerando a majoração significativa das faturas dos usuários, já que o cálculo para sua cobrança é realizada de acordo com o consumo de água do cliente, ou seja, a empresa considera que para cada m³ de água consumida, o usuário, necessariamente, deverá pagar pelo tratamento de esgoto correspondente.

Conforme as faturas dos moradores da região (ANEXO 02), o valor pago pelos consumidores teve um acréscimo de 100% a partir da instituição da Tarifa de Esgoto, o que em um período normal já oneraria significativamente os usuários, entretanto, em uma situação de excepcionalidade, como a decorrente da pandemia, tal aumento gera o inadimplemento dos consumidores e, por conseguinte, a interrupção do serviço por parte da concessionária.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ocorre que o serviço fornecido pela demandada impacta diretamente na saúde e dignidade dos moradores dos bairros de Rodolfo e da Glória, localizados nos municípios de Cordeiro e Macuco respectivamente, de modo que o inadimplemento, decorrente da majoração das faturas após a instituição da Tarifa de Esgoto, não pode gerar a interrupção do fornecimento de água.

Outro ponto importante é que o impacto da cobrança da Tarifa de Esgoto no orçamento da CEDAE não deve ser significativo, já que a empresa não teve interesse em efetuar tal cobrança por um período de, aproximadamente, 10 anos. O mesmo não pode ser dito em relação ao impacto no orçamento das famílias que hoje, em razão da pandemia, encontram dificuldades, inclusive, para se alimentar.

É inegável que o regular funcionamento da ordem econômica brasileira sempre deve ser preservado. Entretanto, o princípio esculpido no art. 170 da CRFB deve ser submetido a criterioso sopesamento em face do postulado da dignidade humana, do direito à vida e à saúde em tempos de pandemia. Neste momento, a solidariedade deve presidir situações de conflito entre princípios constitucionais.

Atenta ao entendimento acima exposto, bem como adotando medidas que visam mitigar as consequências desastrosas da pandemia, sobretudo em relação à população mais vulnerável, a ALERJ promulgou a Lei fluminense nº 8.769/2020 (**ANEXO 03**), cujos arts. 1º e 2º têm a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006). **(grifos da Autora)**

Resta claro, portanto, que a conduta da concessionária vem desrespeitando, reiteradamente, a vontade do legislador fluminense, já que além de majorar o preço do serviço durante a vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, também vem efetuando a interrupção do serviço dos clientes inadimplentes, os quais muitas vezes têm a intenção de efetuar o pagamento do consumo de água, porém, em razão da Tarifa de Esgoto vinculada à conta, não conseguem adimplir com esta obrigação.

É importante ressaltar que, até o presente momento, não foi proferida nenhuma decisão suspendendo a eficácia da Lei fluminense nº 8.769/2020, no julgamento da ADI 6376, atualmente sob relatoria do Ministro Luiz Fux, portanto, é dever do poder judiciário estadual garantir a sua aplicação integral.

Tudo indica que o Supremo Tribunal Federal referendará a constitucionalidade da Lei Fluminense, pois no julgamento de lei similar paraense, a qual impede as concessionárias de serviço público de suspenderem o fornecimento, em datas determinadas, em razão do inadimplemento do usuário (no caso da lei fluminense a data determinada é o período de pandemia), a Corte Suprema declarou a sua Constitucionalidade, tendo sido publicado, no dia 26 de junho de 2019, o venerando Acórdão decorrente do julgamento pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.961-PR com a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal."

(grifos da Autora)

Assim, diante dos fatos narrados, a Autora clama pela intervenção do poder judiciário, a fim de garantir a aplicação integral da lei estadual 8.769/2020, bem como do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, suspender a cobrança da Tarifa de esgoto nos municípios de Cordeiro e Macuco, bem como impedir a interrupção do fornecimento do serviço em razão do inadimplemento dos usuários enquanto vigorar o do Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

IV - DO DIREITO

A) DOS PRINCÍPIOS E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL ENVOLVIDOS

À relação contratual estabelecida entre a ré e os usuários e os potenciais usuários dos serviços por ela prestados, aplicam-se as normas do CDC, conforme artigos 2º, 3º e 29 do CDC.

Às relações de consumo, conforme expressamente previsto em seu artigo 4º, III, CDC, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva. Segundo a autora Cláudia Lima Marques, "boa fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes". (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 181/182)

Antes, porém, de analisarmos se iniciar a cobrança da Tarifa de Esgoto justamente no período de pandemia é compatível com as exigências do princípio da boa-fé objetiva, convém ressaltar que o tratamento que deve ser dado às partes envolvidas em relações privadas deve obedecer ao que prescreve o artigo 5º, *caput*, CF, ou seja, deve ser dado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais na exata medida de suas desigualdades, para que se alcance uma igualdade substancial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Igualdade no sentido da garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, substancial e não meramente formal”. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 1997, p. 74)

Ignorar esta garantia fundamental é o mesmo que permitir o arbítrio dos mais “fortes” sobre os mais “fracos”, hipossuficientes, como consumidores, crianças, mulheres, idosos.

“O ordenamento jurídico, que desde a Revolução Francesa, graças ao princípio da igualdade formal, pôde assegurar a todos tratamento indistinto perante a lei, passa a preocupar-se, no direito contemporâneo, com as diferenças que inferiorizam a pessoa, tornando-o vulnerável. Para o hipossuficiente, com efeito, a igualdade formal mostra-se cruel, sendo-lhe motivo de submissão ao domínio da parte preponderante”. (TEPEDINO, Gustavo. *Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento*, in: *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicos/ Cláudio Pereira Souza Neto, Daniel Sarmento, coordenadores*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 317)

O princípio da boa-fé objetiva, segundo a doutrina, possui três funções básicas: 1) fonte de deveres anexos, ou, como preferem alguns autores, deveres laterais ou instrumentais; 2) limitação ao exercício de direitos subjetivos (antes considerados lícitos e agora considerados abusivos) e 3) interpretação da relação contratual (através de uma visão total dessa) para que se alcance “o justo”.

“Efetivamente, o princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual; 1) como fonte de deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, e 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos e 3) na concreção e interpretação do contrato. A primeira função é uma função criadora (*pflichtenbegründende Funktion*), seja como fonte de novos deveres (*Nebenpflichten*), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (*Vertrauenshaftung*), ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. A segunda função é uma função limitadora (*Schranken-bzw.Kontrollfunktion*), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (*pflichtenbefreinde Vertrauensubstanz*). A terceira é a função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame. Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada formam, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldírio Bulgarelli, “como salvaguardas das injunções do jogo do poder negocial”. (Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 180/181)

“Por boa-fé se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common law* – modelo de conduta social, arquétipo ou, obrando como obraria um homem reto: como honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo”. (Judith Martins Costa. *A Boa-Fé no Direito Privado, sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 411).

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). (...)

A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes. Ao lado dos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado).(...)

Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação)". (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59)

Desta forma, a boa-fé objetiva passou a atuar hoje nas relações obrigacionais (contratuais ou extracontratuais) como termômetro da justiça, do equilíbrio e da igualdade material.

B) DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

A Constituição da República Federativa do Brasil/88 expressamente dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos (art.175, caput, CRFB). Dessa forma, cabe ao poder público direta ou indiretamente, garantir os direitos dos usuários; manter o serviço adequado; bem como regulamentar a política tarifária (art. 175, par. único, I, II,IV e III, CRFB).

Tratando-se de relação de consumo, como ocorre no presente caso, devem os fornecedores dos serviços comportar-se de acordo com os ditames da Lei consumerista. Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, por ser norma de ordem pública, conforme disposto em seu artigo 1º, deve ser obrigatoriamente aplicado.

Atendendo à orientação do legislador constituinte originário, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) previu ser a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos em geral um direito básico do usuário (art. 6º, X) e, em complemento, obrigou ao Poder Público ou aos seus delegatários o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, dispondo sobre os meios para o cumprimento daquelas obrigações e a reparação dos danos (art. 22, par. único), vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O CDC é bastante claro quanto à determinação de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua. Complementando tal legislação, a lei 7.783/1989, em seu art. 10, I, dispõe que o tratamento e abastecimento de água são considerados serviços essenciais.

Assim, diante da essencialidade do serviço fornecido pela Ré, o legislador entendeu que estes merecem atenção especial, já que a falha na prestação pode causar prejuízos severos aos consumidores.

A atribuição primordial da Administração Pública é oferecer utilidades aos administrados, sendo sua existência voltada à prestação de serviços à coletividade, cabendo ao Poder Público sua regulamentação e controle, qualquer que seja a modalidade de prestação aos usuários.

O fato de serem delegados a terceiros, como é o caso do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro, à cargo da Ré, não retira do Estado seu poder de regulamentá-lo e controlá-lo, exigindo sua eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

Não se percebe, na atuação da CEDAE no mercado de consumo, o menor empenho no sentido de racionalizar e melhorar o serviço público que lhe incumbe prestar. A Ré está ignorando princípios a serem atendidos para a consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pelo art. 4º do CDC., dentre os quais destacamos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo.

A imposição pela Ré da cobrança da Tarifa de Esgoto em meio à pandemia decorrente do coronavírus indica que a demandada está desconsiderando princípios que são verdadeiros alicerces da Lei

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8.078/90: tais como o princípio da boa-fé e da equidade, garantidores da harmonia nas relações de consumo.

Por boa fé objetiva deve-se entender um comportamento leal, que visa não prejudicar a outra parte (dever de proteção). A cobrança imposta pela Ré aos consumidores neste período de calamidade mundial vai de encontro ao princípio da boa-fé supra mencionado e, conseqüentemente, ao que estabelecem os arts. 4º, caput e incisos I, III e VII; 6º, X e 22 da Lei 8.078/90.

C) DA MAJORAÇÃO DO VALOR DO SERVIÇO SEM JUSTA CAUSA, BEM COMO DO ÓBICE À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE A PANDEMIA.

Conforme demonstrado, a CEDAE iniciou a cobrança da Tarifa de Esgoto em dois bairros dos municípios de Cordeiro e Macuco exatamente durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus, majorando em quase 100% as faturas dos usuários destas localidades.

É indiscutível que a empresa possui legitimidade para efetuar tal cobrança, já que presta o serviço de captação de esgoto, ainda que o mesmo não seja tratado antes do despejo nos afluentes da região, configurando, portanto, verdadeiro exercício regular do direito. Entretanto, a demandada, há ao menos 10 anos, detinha condições e legitimidade para efetuar tal cobrança, porém não o fez, demonstrando que o impacto desta Tarifa no orçamento da empresa naquela região não é significativo.

Após tanto tempo, a ré simplesmente decidiu implementar esta cobrança em meio à pior pandemia vivenciada pela população brasileira, a qual trouxe reflexos em diversos setores nacionais, gerando desemprego e fome a muitos consumidores. Este fato gerou revolta na população local, já que os usuários vem encontrando dificuldades para efetuar o pagamento das contas já previstas no orçamento, de modo que a inclusão de novos gastos impossibilita o seu adimplemento.

Atento à situação vivenciada pela população do estado do Rio de Janeiro, o legislador fluminense promulgou a lei estadual nº 8.769/2020, que proíbe a majoração do preço dos serviços, sem justa causa, durante o período de pandemia; do mesmo modo vedou a possibilidade da ré interromper o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fornecimento de água aos usuários inadimplentes, enquanto vigorar o plano de contingência do novo coronavírus:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006). **(grifos da Autora)**

É importante ressaltar que, no que se refere à vedação, durante a pandemia, da majoração do preço do serviço fornecido pela CEDAE, a lei referenciada impede somente o incremento do valor quando ausente justa causa que o justifique.

Ocorre que no caso concreto é exatamente a ausência desta justa causa que fez com que a Autora apresentasse esta demanda. Deve-se frisar que a Ré já fornece o serviço de captação de esgoto aos usuários da região de Cordeiro e Macuco há, aproximadamente, 10 anos, porém nunca efetuou a cobrança por este serviço nos bairros referenciados, assim, não se pode argumentar que a justa causa para a instituição da Tarifa de esgoto, neste momento de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pandemia, reside no exercício da atividade. Tal possibilidade seria viável somente caso a concessionária tivesse iniciado o fornecimento de captação do esgoto, no mesmo período em que iniciou a cobrança.

Não é demais lembrar que antes mesmo da promulgação da lei 8769/2020, o Código de defesa do consumidor, no seu art. 22, instituiu que os serviços essenciais devem ser fornecidos de forma contínua.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos.**

Corroborando com tal posicionamento, o legislador estadual instituiu no **art. 2º da lei 8769/2020** que, durante a vigência do Plano de Contingência do novo coronavírus, está vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

Fato é que a CEDAE é uma concessionária de serviço público, o que por si só, de acordo com a legislação referenciada, justificaria a impossibilidade de interrupção do fornecimento de água e captação de esgoto, em razão do inadimplemento do consumidor, enquanto vigorar o plano de contingência do novo coronavírus, porém, além disso, tais serviços são considerados essenciais, nos termos do art. 10, I da lei 7.783/1989, fato que demonstra que, em situações normais, são fundamentais para garantir vida digna os seus usuários, porém, em situações excepcionais, como a decorrente da pandemia, são fundamentais para garantir a sobrevivência dos consumidores, de modo que a vedação à interrupção destes serviços é medida urgente que deve ser assegurada pelo poder Judiciário.

D) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O instituto da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor é inovador e benéfico quando aponta o momento processual adequado para decretar sua inversão, mas este princípio pode ser concedido *ope legis* (por força de lei), ou *ope judicis* (por obra do juiz), este último verificado a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações levantadas.

Neste sentido, o art. 6, VIII do CDC dispõe que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim, é inegável que as alegações da autora são verossímeis e que a demandante, assim como os consumidores representados por ela nesta ACP, é hipossuficiente técnica e economicamente frente à demandada, motivo pelo qual se faz necessária a inversão do ônus da prova.

V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Inicialmente, impende frisar que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela antes da oitiva da parte processual ré não ofende qualquer norma ou princípio constitucional, valendo transcrever a doutrina de Nelson Nery Júnior¹, no sentido de inexistência de violação ao princípio do contraditório nestes casos, in verbis:

“Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e a finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, como é o caso da antecipação de tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único do CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio

¹ In ‘Princípios do Processo Civil na Constituição Federal’. Coleção de Estudos de Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN – volume 21. Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 1999, página 141

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.”

Conforme os arts. 21 da Lei 7.347/1985 da Lei de Ação Civil Pública e os artigos 83, 84 e 90 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor - a concessão da tutela de urgência é medida viável em demandas coletivas:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

“Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (Grifos nossos).

“Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

É, portanto, plenamente viável o requerimento, no bojo de ação civil pública, de tutela antecipada liminar, nos moldes previstos nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da nova classificação das tutelas de urgência proposta por Luiz Guilherme Marinoni, o retrocitado art. 84 do Código de Defesa do Consumidor alberga as três modalidades de tutela inibitória do ilícito, a saber: a) a que visa impedir a prática do ilícito; b) a que visa impedir a repetição do ilícito já praticado; **c) a que visa impedir a continuação do ilícito continuamente praticado (esta a tutela inibitória que ora almejamos).**

Neste sentido, é importante dizer que o art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil – ao tratar da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, impõe como requisitos a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além, é claro, da reversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni iuris* decorre de a pandemia, o isolamento social e o prejuízo econômico dos mais vulneráveis serem fatos notórios, bem como a Lei fluminense nº 8.769/2020 ser, nos termos do precedente acima descrito, patentemente constitucional. O *periculum in mora* decorre da ameaça de lesão aos mais vulneráveis, em virtude de interrupção do fornecimento de água, durante a pandemia, ser ilegal e inequivocamente desumana. Já a reversibilidade dos efeitos da decisão pode ser alcançada facilmente por meio da cobrança futura dos débitos decorrentes deste período de pandemia.

Portanto, a tutela deve ser antecipada porque há fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a nova ordem mundial imposta pelo novo coronavírus reduziu significativamente a renda de milhares de brasileiros, sobretudo dos moradores de regiões cuja base econômica é pautada no comércio. Tais cidadãos vêm encontrando dificuldades para honrar com os seus compromissos financeiros, muitos vêm encontrando dificuldades, inclusive, para se alimentar. Diante deste cenário, o aumento de 100% nas contas de água dos usuários, bem como a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imposio do pagamento das faturas sob pena de interrupo do servio, gera o risco de muitos consumidores terem o fornecimento de  gua interrompido durante a pandemia.

  ineg vel que a indisponibilidade do fornecimento de  gua, durante a pandemia, pode gerar danos irrepar veis   sa de dos usu rios, sobretudo porque, segundo orientao da Organizao Mundial da Sa de, uma das medidas mais eficazes no combate ao novo coronav rus   a correta higienizao das m os por meio de  gua e sab o. Do mesmo modo, a interrupo do fornecimento de  gua, no per odo em que muitos governantes impuseram   populao o isolamento social, obrigando os usu rios a permanecerem mais tempo em casa,   uma medida desumana com consequ ncias desastrosas.

A medida requerida deve ser concedida, pois a durao patol gica que infelizmente as limitaes estruturais do Poder Judici rio impoem aos processos pode acabar arrastando a presente demanda e perpetuando a impunidade e o desprezo da r  pelo direito em tela, configurando-se pois o justificado receio de inefic cia do provimento final atrav s da aus ncia da prestao de tutela efetiva e tempestiva, que tantas vezes finda por retirar da lei sua efic cia.

No caso em quest o, necess rio se faz a concess o da medida antecipat ria para que a r  suspenda a cobrana da Tarifa de Esgoto, nos bairros Rodolfo e Gl ria, localizados nos munic pios de Cordeiro e Macuco respectivamente, enquanto estiver em vigor o Plano de Conting ncia do Novo Coronav rus da Secretaria de Estado de Sa de do Rio de Janeiro; bem como seja proibida de suspender o fornecimento de  gua por inadimplemento do Consumidor, nos bairros referenciados enquanto durar o Plano de Conting ncia do Novo Coronav rus;

V.i) Da imposio de multa por descumprimento

A fim de garantir a efic cia das medidas antecipadas requeridas, torna-se necess rio a cominao de multa di ria no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE  GUAS E ESGOTOS- CEDAE**, para a hip tese de descumprimento de qualquer uma das medidas deferidas, conforme arts. 536  1.  e 537 do C digo de Processo Civil, com a destinao dos valores em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteo e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis*:

1 – A condenação da ré na obrigação de suspender a cobrança da Tarifa de Esgoto, nos bairros Rodolfo e Glória, localizados nos municípios de Cordeiro e Macuco respectivamente, enquanto estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, nos termos da lei estadual nº 8769/2020;

2 – A proibição da Ré de suspender o fornecimento de água por inadimplemento do consumidor, nos bairros Rodolfo e Glória, localizados nos municípios de Cordeiro e Macuco respectivamente, enquanto estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, nos termos da lei estadual nº 8769/2020;

3 – A condenação da ré na obrigação de restabelecer o fornecimento de água, nos casos em que a interrupção do serviço decorreu do inadimplemento do consumidor, nos bairros Rodolfo e Glória, localizados nos municípios de Cordeiro e Macuco respectivamente, a partir de abril/2021, momento no qual foi instituída a cobrança da Tarifa de esgoto.

4 - A cominação de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE, para a hipótese de descumprimento de qualquer uma das medidas deferidas, conforme arts. 536 §1.º e 537 do Código de Processo Civil, com a destinação dos valores em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

VII - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo acima exposto, requer:

- 01) A citação da ré via mandado próprio para, querendo, contestar a presente;
- 02) A confirmação por sentença dos pedidos de tutela acima requeridos;
- 03) A condenação da ré na obrigação de suspender a cobrança da Tarifa de Esgoto, nos bairros Rodolfo e Glória, localizados nos municípios de Cordeiro e Macuco respectivamente, enquanto estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, nos termos da lei estadual nº 8769/2020;
- 04) A proibição da Ré de suspender o fornecimento de água por inadimplemento do consumidor, nos bairros Rodolfo e Glória, localizados nos municípios de Cordeiro e Macuco respectivamente, enquanto estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, nos termos da lei estadual nº 8769/2020;
- 05) A condenação da ré na obrigação de restabelecer o fornecimento de água, nos casos em que a interrupção do serviço decorreu do inadimplemento do consumidor, nos bairros Rodolfo e Glória, localizados nos municípios de Cordeiro e Macuco respectivamente, a partir de abril/2021, em razão da cobrança da Tarifa de esgoto.
- 06) A obrigação de possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor, após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência do usuário a partir de abril/2021, momento no qual foi instituída a cobrança da Tarifa de Esgoto
- 07) A cominação de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE, para a hipótese de descumprimento de qualquer um

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dos pedidos deferidos; com a destinação dos valores em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

08) A condenação da demandada a indenizar os danos individuais dos consumidores, decorrentes da interrupção do serviço a partir de abril/2021, enquanto estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro; devendo tais danos serem apurados e quantificados em fase posterior, por meio de execução própria.

09) A condenação da empresa a pagar indenização a título de danos morais coletivos, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou outro valor estipulado pelo respeitável juízo, em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, em consonância em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 24 do Decreto nº 861, de 09/07/93, que regulamentou a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8656, de 21 de maio de 1993

10) A aplicação do instituto da inversão *ope jucidis* do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) em razão das alegações da autora;

11) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n. 8.078/90;

12) a condenação da ré na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação nos municípios de Cordeiro e Macuco, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual procedência, para que os respectivos consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;

13) a intimação do Ministério Público;

14) a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90.

VIII - DAS PROVAS

Requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito.

IX - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil e para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Plínio Lacerda Martins
OAB/RJ nº 056.244

Jeferson Queiroz dos Santos
OAB/RJ nº 206.131